



INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO-CONJUNTO N.º 35/2023

Unidade de Conta para a Segurança Social



(Unidade – Disciplina – Trabalho)

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

MINISTÉRIO DA SAÚDE, TRABALHO E DOS
ASSUNTOS SOCIAISMINISTÉRIO DO PLANEAMENTO,
FINANÇAS E ECONOMIA AZULDESPACHO-CONJUNTO N.º 35 /2023

Considerando que na sua 11.ª Sessão Ordinária, realizada em 8 de Fevereiro de 2023, o Venerando Conselho de Ministros decidiu aumentar a pensão mínima de velhice para Dbs 1 000,00 (mil Dobras);

Sabendo que o valor da pensão mínima de velhice corresponde, por lei, ao valor da unidade de conta para a segurança social (UCSS), o qual é fixado por despacho-conjunto dos ministros de tutela da segurança social e das finanças;

Reconhecendo ainda que o valor da unidade conta releva para a definição do montante das pensões mínimas e máximas, do salário mínimo contributivo, das coimas, do subsídio mínimo por doença, do subsídio de funeral, dos escalões contributivos do regime independente, da taxa paga pelo reconhecimento da união de facto e do valor das certidões de situação contributiva;

Tendo em conta que a decisão do Governo versa sobre a pensão mínima de velhice, mas afecta o salário mínimo contributivo devido à correspectividade sistémica entre a contribuição e a prestação e, não desconsidera as pensões mínimas de invalidez e de sobrevivência, sob pena de redundar em discriminação injusta entre pensões mínimas;

Nestes termos, ao abrigo do número 7 do artigo 2.º da Regulamentação da Protecção Social Obrigatória (REPSO) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, os ministros titulares da Segurança Social e das Finanças determinam o seguinte:

Artigo 1.º
Definição do valor da UCSS

1. O valor da unidade de conta para a segurança social (UCSS) corresponde a Db 1 000,00 (mil Dobras).

2. O valor definido no número anterior, afecta, exclusivamente, as pensões mínimas, o salário mínimo contributivo, o valor mínimo do subsídio por doença e o valor das certidões e declarações de situação contributiva.

3. As demais situações continuam a ser quantificadas pela UCSS equivalente a Db 800,00 (oitocentas Dobras).

Artigo 2.º

Apuramento e pagamento da dívida

1. O apuramento da dívida histórica do Estado proveniente da diferença entre a pensão resultante do tempo de serviço e contribuição e a pensão mínima legal é feito por uma equipa multisectorial, integrada pelas Direcções do Orçamento e do Tesouro, em representação do Ministério das Finanças e, pelo INSS em representação do Ministério da Segurança Social.

2. Uma vez apurado o montante da dívida histórica do Estado nos termos do número anterior, os sectores envolvidos elaboram um plano prestacional, cabendo às Direcções do Orçamento e do Tesouro a realização das diligências para que o INSS receba os pagamentos em função das prestações definidas.

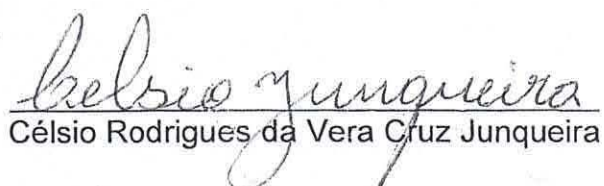
Artigo 3.º

Entrada em vigor

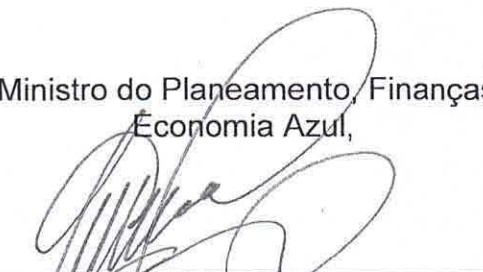
O presente Despacho-Conjunto entra imediatamente em vigor e produz efeitos retroactivos a 1 de Fevereiro de 2023.

São Tomé, 7 de Março de 2023.

O Ministro da Saúde, Trabalho e dos
Assuntos Sociais,


Celsio Rodrigues da Vera Cruz Junqueira

O Ministro do Planeamento, Finanças e
Economia Azul,


Ginesio Valentim Afonso da Mata



INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL
SERVIÇO DE INSPECÇÃO E FISCALIZAÇÃO

«SIF INSS»

SÃO TOMÉ, JUNHO 2023